

PROJETO DE LEI N.º 513 DE 07 DE *dezembro* DE 2011

Altera a redação do inciso I, alínea “c” do artigo 264, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 8 / 12 / 2011
1º Secretário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea “c”, do inciso I, do art. 264 da Lei de nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa vigorar acrescido do seguinte redação:

Art.264.....

I.....

“c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Créia de Huntington, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, **Artrite Rematóide** com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Estado;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.

**KARLOS CABRAL-PT**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

## Justificativa

A artrite reumatóide é um mal evolutivo e, até o momento, totalmente irreversível, apesar dos esforços despendidos pelos pesquisadores para encontrar os meios que levem à sua cura.

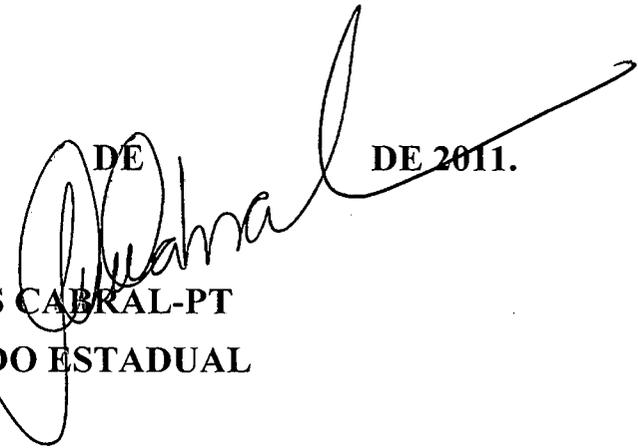
Os integrantes da 3ª idade são as principais vítimas desta doença, que é dividida em vários tipos, sendo a mais comum e, lamentavelmente, a mais grave, a artrite reumatóide deformante que, além da limitação em dinamometria, causa lesões nos artelhos e membros, ocasionando diminuição e incapacidade laborativa ou de deambulação nas pessoas afetadas.

Informações recentes noticiam a existência de 2 milhões de portadores de artrite reumatóide no país, número esse certamente em ascensão como conseqüência do próprio processo de longevidade hoje existente no seio da nação.

À vista da gravidade e das conseqüências deste mal, nada mais justo do que incluí-lo no rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis para os efeitos da Lei nº 10.460/88.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2011.

  
**KARLOS CABRAL-PT**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**O PODER DA CIDADANIA**

**Data do Processo:** 08/12/2011      **Nº do Processo:**2011005257

**Interessado:** DEP. KARLOS CABRAL

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. KARLOS CABRAL

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 513 - AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-assunto:** PROJETO

**Observação:**

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I, ALÍNEA "C" DO ARTIGO 264, DA LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS AUTARQUIAS.

PROJETO DE LEI N.º 513 DE 07 DE *dezembro* DE 2011

Altera a redação do inciso I, alínea “c” do artigo 264, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

PROVADO PRELIMINARMENTE  
PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
REDAÇÃO  
8 / 13 / 2011  
1º Secretário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea “c”, do inciso I, do art. 264 da Lei de nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa vigorar acrescido do seguinte redação:

Art.264.....

I.....

“c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Créia de Huntington, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, Artrite Rematóide com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Estado;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.

*Karlos Cabral*  
KARLOS CABRAL-PT  
DEPUTADO ESTADUAL

## Justificativa

A artrite reumatóide é um mal evolutivo e, até o momento, totalmente irreversível, apesar dos esforços despendidos pelos pesquisadores para encontrar os meios que levem à sua cura.

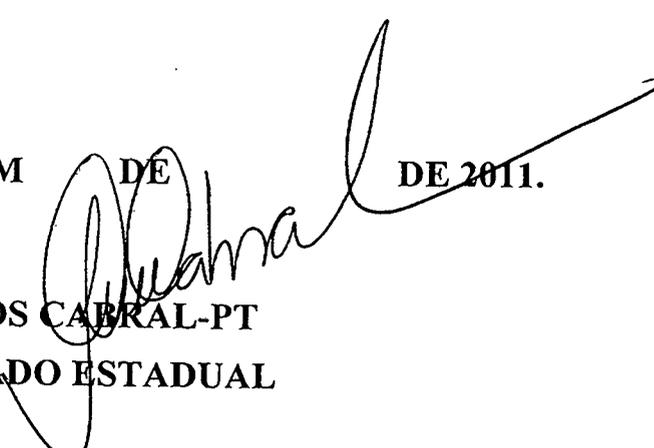
Os integrantes da 3ª idade são as principais vítimas desta doença, que é dividida em vários tipos, sendo a mais comum e, lamentavelmente, a mais grave, a artrite reumatóide deformante que, além da limitação em dinamometria, causa lesões nos artelhos e membros, ocasionando diminuição e incapacidade laborativa ou de deambulação nas pessoas afetadas.

Informações recentes noticiam a existência de 2 milhões de portadores de artrite reumatóide no país, número esse certamente em ascensão como consequência do próprio processo de longevidade hoje existente no seio da nação.

À vista da gravidade e das consequências deste mal, nada mais justo do que incluí-lo no rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis para os efeitos da Lei nº 10.460/88.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.

  
KARLOS CABRAL-PT  
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 12 / 2011

Presidente: \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º : 2011005257  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Altera a redação do inciso I, alínea "c" do art. 264, da Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.  
CONTROLE : Rproc



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Honor Cruvinel, que altera a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

Segundo consta na proposição, trata-se de mudança para permitir que os servidores acometidos de artrite reumatóide possam aposentar com proventos integrais. A justificativa é no sentido de que essa doença é grave e seria justo incluí-la no rol daquelas doenças que asseguram aposentadoria integral, conforme art. 264, I, "c", da Lei n. 10.460/88.

Embora seja uma iniciativa relevante, a presente propositura não deve prosperar, eis que ofende a iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme **art. 20, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre os **servidores públicos do Poder Executivo estadual e seu regime de aposentadoria**.

Com efeito, por se tratar a Lei n. 10.460/88 de norma definidora do regime de aposentadoria dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo,

4



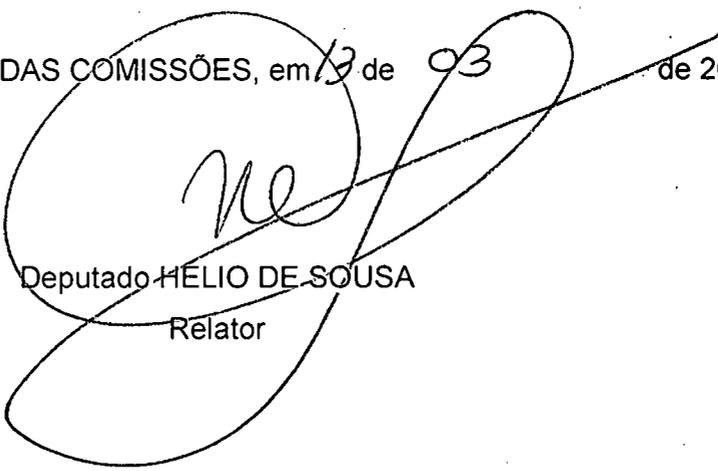
especialmente no que concerne às suas regras, somente o Governador do Estado tem legitimidade constitucional para propor um projeto de lei alterando as suas disposições.

Destarte, sugerimos ao ilustre Deputado, ante a relevância do mérito deste projeto de lei, que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta nele contemplada, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, em função do vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 03 de 2011.

  
Deputado HÉLIO DE SOUSA  
Relator

mtc

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

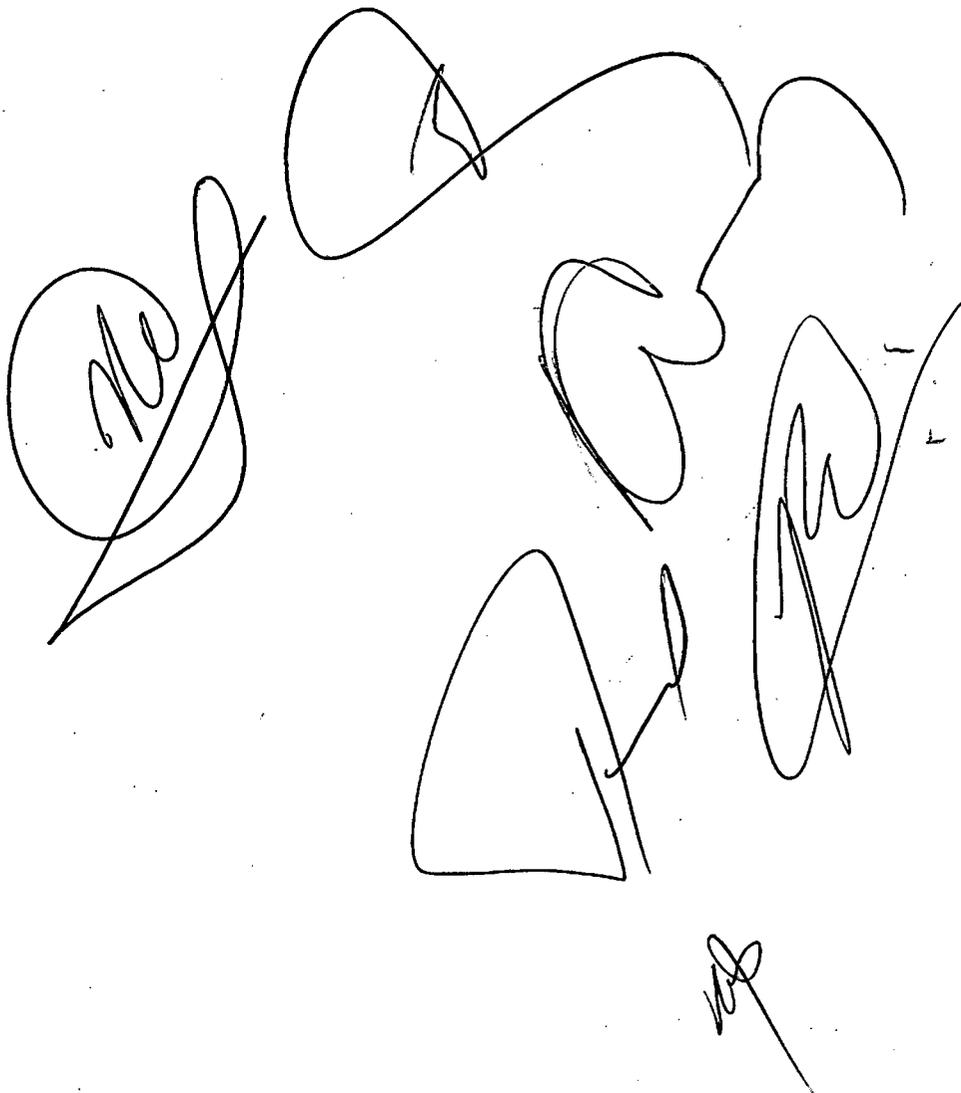
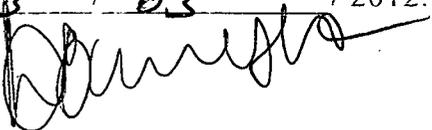
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do  
Relator **Contrário a Matéria**

Processo Nº 5257/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 03 / 2012.

Presidente :





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar